



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000380263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1506188-95.2021.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERICO RAMOS DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos a fim de declarar extinta a punibilidade do embargante, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 110, § 1º, e 114, inciso I, todos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1506188-95.2021.8.26.0228/50000

Embargante: Erico Ramos dos Santos

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.855

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que deu parcial provimento ao recurso, aplicando pena de 10 dias-multa, no piso legal, em razão de privilégio reconhecido. Embargante alega prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração são tempestivos e comportam acolhimento.

4. Extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, com prazo de 02 anos, conforme artigo 114, inciso I, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos acolhidos para declarar extinta a punibilidade do embargante pela prescrição da pretensão punitiva.

6. Tese de julgamento: "1. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida em razão do lapso temporal superior a 02 anos entre a denúncia e a sentença condenatória."

Legislação citada: Código Penal, artigos 107, inciso IV, primeira figura; 110, § 1º; 114, inciso I.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 251/255 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso a fim de aplicar somente a pena de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em razão do privilégio reconhecido.

Alega o embargante que a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida (fls. 01).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os presentes embargos de declaração, tempestivos, comportam acolhimento.

Realmente, o embargante foi condenado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal. No julgamento da apelação, com o parcial provimento ao recurso, reconhecido o privilégio, foi aplicada a pena de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Tendo em conta que somente foi aplicada a pena de multa, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo é de 02 (dois) anos, nos termos do disposto no artigo 114, inciso I, do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (05/04/2021 - fl. 95) e a da publicação da sentença condenatória (29/05/2024 - fl. 204) já decorreu esse lapso liberatório.

Assim, forçoso o acolhimento dos embargos para reconhecimento da extinção da punibilidade do ora embargante, pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos a fim de declarar extinta a punibilidade do embargante, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 110, § 1º, e 114, inciso I, todos do Código Penal.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator